



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

LEI Nº 939, DE 12 DE JULHO DE 2023.

*“**CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, CONCEDE GRATIFICAÇÃO AOS MEMBROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”*

TIAGO RICARDO FERREIRA, prefeito
do Município de Campina do Monte alegre, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta lei entende-se Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, o grupo de servidores encarregado de apurar as responsabilidades de servidores públicos municipais por possível infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre, cujas atribuições são definidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º A Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar é instituída mediante ato do Prefeito Municipal, que indicará o nome do presidente, do secretário dos demais servidores membros, bem como seus suplentes, devendo ser publicada no Átrio da Prefeitura Municipal, com validade de 1 (um) ano.

Art. 3º A Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos, como titulares e 03 (três) servidores efetivos como suplentes.

Art. 4º - Aos servidores nomeado como titular para participar como membro em Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a uma gratificação correspondente à 300,00 (trezentos reais);



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

§1º - A indenização pelo encargo por participação na Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar não tem natureza de vencimentos, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e não é considerada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens;

§2º - O pagamento da gratificação prevista no caput deste artigo será efetuado aos membros que atuarem como efetivos e aos membros de comissão revisional, enquanto durar a revisão do processo.

Art. 5º - Após a homologação do ato de designação dos membros da comissão referida nesta lei e demais funções previstas nos artigos anteriores, cujas atribuições são passíveis de serem gratificadas, o Setor de Recursos Humanos ficará responsável pelo registro da gratificação.

Parágrafo Único - Em caso de suspeição ou impedimento do titular, o mesmo será substituído por suplente temporário, que fará jus à gratificação enquanto atuar no processo.

Art. 6º - Não terá direito à percepção da gratificação, o membro titular que estiver afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão mencionada.

Parágrafo Único - No afastamento do titular a que se refere o item anterior, a percepção da gratificação será repassada ao seu substituto.

Art. 7º - Os pagamentos efetuados aos membros da comissão em desacordo com as disposições desta lei deverão ser compensados nas remunerações futuras do servidor após o início da sua vigência, até a compensação de todos os créditos eventualmente pagos a maior pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública Municipal deverá ser feita em parcelas mensais de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º O pagamento da gratificação estipulada por esta lei deverá ser efetuada através da folha de pagamento.

Art. 9º Havendo ato designando os membros das comissões previstas nesta lei, estes deverão ser convertidos em comissão permanente, a partir da vigência da presente lei, beneficiando-se das indenizações estabelecidas nos artigos anteriores.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CNPJ 67.360.404/0001-67

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias previstas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,
Campina do Monte Alegre, 12 de Julho de 2.023.

TIAGO RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

Origem Projeto de Lei nº 43/2023
Autógrafo nº 983/2023, de 10 de julho de 2023.